



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000019/96-18  
Recurso nº. : 13.048  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.858

IRPF - O lançamento do imposto mensal calculado sobre os rendimentos que comporão a base de cálculo do imposto anual somente pode ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração, após essa data o valor devido no mês deverá reduzir o imposto calculado na tabela anual não sendo devido se a soma dos rendimentos mensais percebidos no ano calendário não ultrapassar limite de isenção anual. (Lei nº 8.134/90 art. 2º, 3º e 11º c/c inciso III do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei 9.430/96).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000019/96-18  
Acórdão nº. : 102-42.858  
Recurso nº. : 13.048  
Recorrente : MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA

**RELATÓRIO**

MARIA DE LOURDES PIRES DE SOUZA, CPF nº. 690.227.805-97, inconformada com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento Salvador - BA, que julgou procedente o lançamento constante do auto de infração de folha 01/07, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se lançamento de IRPF, feito a partir de ação fiscal, que apurou o seguinte crédito tributário:

- 1) IMPOSTO de 4.036,87 UFIR's
- 2) JUROS DE MORA (calculados até 06/03/96) de 1.211,06 UFIR's
- 3) MULTA PROPORCIONAL (passível de redução) de 4.036,87 UFIR's

O lançamento em questão identificou, conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal, omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto caracterizada pela aquisição de um veículo marca Wolkswagen, modelo Gol CL 1.6, conforme nota fiscal número 1996, emitida 28.08.93 pela GUAVEPE - Guanambi Veículos e Peças Ltda.

Ressalta-se que a contribuinte ora autuada foi intimada a apresentar sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 1994 ano-base 1993, ou comunicar por escrito a não-obrigatoriedade de apresentação, juntando na ocasião a documentação comprobatória da origem dos recursos obtidos e despendidos na aquisição dos bens e direitos que então constituíram seu patrimônio, o que não foi feito pela mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000019/96-18

Acórdão nº. : 102-42.858

Em sua impugnação, a contribuinte contesta a forma do lançamento, lembrando que o princípio da legalidade objetiva, exige que o processo administrativo seja instaurado com base e para a preservação da lei;

- que a contribuinte por ser aposentada está amparada pelo artigo 153 da CF, que prevê a não incidência do IR sobre proventos de pensões ou aposentadorias, bem assim não estava e nem está obrigada a apresentar declaração de imposto de renda.

Conclui a contribuinte pedindo a improcedência do auto de infração.

O julgador monocrático considerou procedente o lançamento e indeferiu a impugnação, tendo em vista o que se segue:

- 1) De acordo com os artigos 1º a 3º e § 8º, da Lei 7.713/88 e artigos 1º a 4º da Lei 8.134/90 e artigo 6º da Lei 8.021/90, o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;
- 2) Em nenhum momento a contribuinte prova a origem dos recursos necessários para a aquisição do veículo que originou a variação patrimonial a descoberto; e
- 3) Fechando a questão, a Lei 8.134/90, em seu artigo 2º, diz que “o imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.”

Argumenta o julgador monocrático que a declaração de rendimentos é que deve ser apresentada anualmente (Lei 8134/90, art. 9º) pelos contribuintes,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000019/96-18

Acórdão nº. : 102-42.858

tratando-se tão somente de um ajuste da carga tributária recolhida a título de imposto de renda durante o ano (mês a mês).

Resolveu o julgador julgar procedente a parcela do lançamento sobre a qual foi instaurado o litígio e exigiu da contribuinte o pagamento de 9.204,80 UFIR 's.

Inconformada com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou o recurso de folhas 26, trazendo como razões de recurso os mesmos argumentos aduzidos na impugnação.

A contribuinte encerra o recurso requerendo, face aos argumentos expostos, o arquivamento do processo.

Contra-razões da PFN às fls. 29.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000019/96-18

Acórdão nº. : 102-42.858

**VOTO**

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Peço “vênia” para embasar meu pensamento com o voto do 1º. Conselheiro José Clóvis, que muito bem disserta sobre a matéria em questão.

“Muito se tem discutido nesta casa sobre a polêmica existente no imposto de renda pessoa física calculado mensalmente mas que também está sujeito a uma tabela anual.

Em primeiro lugar podemos dizer que não pode haver a exigência provisória de tributo, assim temos que ocorrido o fato gerador havendo matéria tributável deve ser o imposto exigido e tal exigência não pode depender de evento futuro e incerto.

Porém a partir do momento em que a exigência do imposto de renda passou a ser mensal, Lei 7.713/88, e principalmente após a lei 8.134/90, estabelecendo deduções que somente poderiam ser utilizadas na declaração anual criou-se uma exigência provisória do tributo ou seja o valor pago, por força da legislação em um mês pode não ser definitivo uma vez que, levado à tabela anual pode resultar insuficiente tendo que ser complementado ou, ter sido recolhido a maior dentro dos critérios da tabela anual, situação em que o contribuinte receberá restituição.

Cabe deixar bem claro que as situações descritas no parágrafo anterior somente ocorreriam com os rendimentos que tributados mensalmente que seria, somados e levados à tabela anual, não sendo alcançados por tal hipótese os rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou em separado como, por exemplo, décimo terceiro salário, os rendimentos calculados sobre ganho de capital, rendimentos de aplicações financeiras.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000019/96-18

Acórdão nº. : 102-42.858

A legislação que rege a matéria, determina dois cálculos um com a utilização da tabela mensal, outro com a utilização da tabela anual, conforme Lei nº 8.134/90, verbis:

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º - O Imposto sobre a Renda na fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado redução do apurado na forma do art. 11, inciso I.

Art. 7º - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda, poderão ser deduzidas:

I - a soma dos valores referidos no art. 6º, observada a vigência estabelecida no § 4º do mesmo artigo;

II - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as demais deduções admitidas na legislação em vigor, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 8º - Na declaração anual (art. 9º), poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1º da Lei nº 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2º da mesma lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000019/96-18

Acórdão nº. : 102-42.858

III - as doações de que trata o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - a soma dos valores referidos no art. 7º, observada a vigência estabelecida no parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo:

- a) aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar;
- b) restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 2º - Não se incluem entre as deduções de que trata o inciso I deste artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 3º - As deduções previstas nos incisos II e III deste artigo estão limitadas, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) de todos os rendimentos computados na base de cálculo do imposto, na declaração anual (art. 10, inciso I), diminuídos das despesas mencionadas nos incisos I a III do art. 6º e no inciso II do art. 7º.

§ 4º - A dedução das despesas previstas no art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, poderá ser efetuada pelo valor integral, observado o disposto neste artigo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000019/96-18

Acórdão nº. : 102-42.858

Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Interpretando a legislação transcrita temos que; embora o imposto seja devido mensalmente, o seu valor definitivo somente será conhecido por ocasião da entrega da declaração anual com a aplicação da tabela instituída para o referido interregno.

Durante o ano calendário e até a data da entrega da declaração, deveria a autoridade exigir o imposto calculado sobre os rendimentos percebidos pelo contribuinte um determinado mês isoladamente, porém após a data da entrega da declaração, por força dos artigos 2º, 3º e 11º da Lei 8.134/90, deverá realizar dois cálculos um utilizando a tabela mensal, e outro a tabela anual, da aplicação das duas tabelas poderá surgir as seguintes hipóteses.

1) - Imposto calculado mês a mês menor que o devido na declaração. Exige-se as diferenças obtidas mês a mês, deduz-se do imposto devido pela tabela anual e exige-se a diferença anual com vencimento na data prevista para pagamento da primeira quota.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13556.000019/96-18

Acórdão nº. : 102-42.858

2) - Imposto calculado mês a mês maior que o devido na declaração. Exige-se o imposto mês a mês até o limite devido na declaração, pois o lançamento do imposto pela totalidade mês a mês levaria a uma situação curiosa de exigir-se o pagamento de um tributo para depois devolve-lo.

3) - Imposto calculado e devido mês a mês, porém a soma dos rendimentos mensais levados à tabela anual não resulta em imposto devido, não deve ser feito o lançamento pois caso o contribuinte tivesse recolhido o imposto esse seria integralmente restituído após a entrega da declaração.

As hipóteses descritas respeitam a legislação vigente, pois embora concordemos que o período de apuração do imposto seja mensal desde 1989, após a data fixada para a entrega da declaração quaisquer cálculos deverão respeitar a tabela anual para exigência do IRPF, exceto aqueles que não entram no cômputo da referida tabela. Concluindo, após a data fixada para a entrega da declaração, não deveria a autoridade realizar cálculo do IRPF de um ou mais meses do ano calendário para exigência isolada do tributo, sem levar os cálculos à tabela anual quando os rendimentos deveriam integra-la, tenha ou não o contribuinte cumprido a referida obrigação acessória.”

Na presente lide não se sabe se a contribuinte já teria satisfeito o tributo até o limite que seria devido pela aplicação da tabela anual, não se sabendo se teria ou não imposto a recolher.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para reduzir a exigência ao montante calculado através da aplicação da tabela anual.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS